

TC-001796/026/08

Município: Iporanga.

Prefeito(s): Ariovaldo da Silva Pereira.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Ariovaldo da Silva Pereira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-04-10, publicado no D.O.E. de 05-05-10.

Advogado(s): Alfeu Roberto de Lara Dante e Luís Paulo Vieira.

Acompanha(m): TC-001796/126/08 e Expediente(s): TC-030411/026/08.

Auditoria atual: UR-12 - DSF-II.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Ariovaldo da Silva Pereira - Prefeito Municipal de Iporanga, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 13.04.10¹, apreciando as Contas relativas ao exercício de 2008 daquela Municipalidade, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** em razão de irregularidades graves, suficientes, ainda que isoladas, para comprometer os demonstrativos (fls. 181/190).

A r. decisão proferida deu-se em razão da falta de investimento mínimo no ensino, visto que a aplicação ficou adstrita a 24,5% da receita de impostos e transferências auferidas; o emprego dos recursos do FUNDEB, após exclusão do cálculo de despesas impróprias, atingiu tão-somente 99,5% no exercício; não foi efetuado o pagamento mínimo exigível de requisitórios de baixo valor; somando-se ainda, as impropriedades verificadas em diversos itens apontados pela Auditoria².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 13.07.10, estava formada pelos ee. Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga – Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho.

² **Trecho de interesse do r. voto proferido:**

2.1 A instrução dos autos demonstra irregularidades graves, suficientes, ainda quando isoladas, para comprometer as contas. Cada uma delas é, por si, pecado mortal, que as macula por inteiro.

2.2 Assim é que **o Município não realizou o investimento mínimo no ensino**, previsto no artigo 212 da Constituição e correspondente a 25% da receita de impostos.

Já computadas as despesas com PASEP, de R\$ 24.953,41, a aplicação ficou restrita a **24,5% da referida receita**. A defesa não comprovou outras despesas que possam ser efetivamente computadas no cálculo. A infração é, por sua natureza, incontornável, eis que caracteriza descumprimento de limite fixado pela Carta Política do País.

2.3 De outra parte, **após a exclusão do cálculo de despesas impróprias ao FUNDEB apura-se que o Município investiu apenas 99,5% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício**, descumprindo o artigo 21, caput e § 2º, da Lei n. 11.494/07. A jurisprudência francamente predominante nesta Corte entende que também essa irregularidade é suficiente para comprometer as contas.

2.4 O Município não efetuou o pagamento mínimo exigível de requisitórios de baixo valor, referentes ao exercício (fl. 39), como demonstra o seguinte quadro:

Saldo anterior de precatórios: 2007

Mapas orçamentários / Ofícios Requisitórios apresentados em 2007

Requisitórios de baixo valor incidentes em 2008

Esclareço que o r. voto condutor do r. parecer, no que tange ao ensino, levou em consideração as manifestações da Assessoria Técnica, cujos cálculos podem ser condensados no seguinte quadro:

Receita de impostos e transferências	R\$ 9.981.363,31
Aplicação mínima – 25%	R\$ 2.495.340,83
Despesas empenhadas com recursos próprios	R\$ 3.105.727,73
(-) Despesas glosadas pela fiscalização	R\$ 213.674,99
Restos a pagar não pagos até 31.01 –	R\$ 75.311,56
Pessoal em desvio de função –	R\$ 102.425,89
Encargos sociais – pessoal em desvio de função –	R\$ 26.985,83
Cestas de Natal, multas de trânsito, outras –	R\$ 2.525,42
Outras – transporte de merenda outros –	R\$ 6.426,29
(-) Receita adicional Salário-Educação	R\$ 202.665,60
(-) Receita adicional auxílio e subvenção	R\$ 201.162,49
(+) Despesas com Pasep	R\$ 24.953,41
Total das despesas com recursos próprios	R\$ 2.453.271,24
Despesas com recursos próprios	R\$ 2.453.271,24 24,58%
Receitas de impostos	R\$ 9.981.363,32

A respeito do FUNDEB a Auditoria excluiu as seguintes despesas:

Manutenção de veículos da saúde	R\$ 827,00
Tarifas bancárias	R\$ 101,72

10% advindo do saldo anterior

Valor mínimo que deveria ser pago no exercício em exame

354.026,03

Valor efetivamente pago no exercício em exame

350.668,88

Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de

(3.357,15)

Como os débitos são todos posteriores à Emenda n. 30 e estão inseridos no mapa orçamentário do exercício, não há como relevar a criação de passivo de requisitos inexistente no ano anterior.

2.5 No caso concreto, não cabe argumentar que não foi possível realizar, por falta de recursos, o investimento mínimo total no ensino exigido pela Constituição, a aplicação dos recursos do FUNDEB ou o pagamento de precatórios. O exercício apresentou superávit orçamentário e financeiro suficiente (cf. item 1.7) para que suas obrigações fundamentais fossem cumpridas.

Nesse contexto, reforçam a conclusão desfavorável às contas falhas subsistentes nos itens “Planejamento e Execução Física”, “Índices de Desempenho Operacional”, “Dívida Ativa”, “Despesas com a Saúde”, “Outras Despesas”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”. “Pessoal”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “Descumprimento das Recomendações do Tribunal”. Elas ficaram bem caracterizadas no relatório da auditoria “in loco” e não foram afastadas pela defesa.

2.7 A má qualidade da gestão fica evidenciada, também, pela circunstância de que, embora as contas apresentem resultado orçamentário e financeiro, o Administrador não deixou apenas de realizar os investimentos devidos no ensino, na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB e no pagamento de requisitos do FUNDEB. Também deixou de resolver pendências financeiras com a Secretaria do Estado da Educação (referentes ao FUNDEB), atrasou o recolhimento dos encargos sociais e pagou compromissos com atraso, ensejando o recolhimento de juros e multas, inclusive pela emissão de cheques sem fundos e pela necessidade de “adiantamento” bancário. Há notícia de que a má gestão dos recursos públicos conduziu, inclusive, ao bloqueio judicial das contas do Município (cf. item 1.4, “g”, supra).

2.8 Além disso, outras falhas, agora subsistentes, já haviam recebido, em exercícios anteriores, recomendações de regularização deste Tribunal, ainda não atendidas (cf. item 1.8, retro). Essa resistência ao cumprimento da Lei e das recomendações do Tribunal é, também, motivo para reprovação das contas, como se extrai do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

2.9 Os repasses públicos ao terceiro setor estão sendo analisados em autos próprios (fl. 44). Também em autos específicos estão sendo tratadas as admissões de servidores, por meio de concurso público (fl. 51).

O expediente anexo TC-30411/026/08 (sobre pedido de auditoria especial em casos de inadimplência de municípios para com o FUNDEB, em especial no Município de Iporanga) e o acessório TC-1796/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal), tratam de assuntos abordados pela auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

2.10 Assim, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Determino que o expediente TC-30411/026/08 e o acessório TC-1796/126/08 permaneçam apensados a estes autos.

Transmita-se cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para conhecimento e medidas que considerar adequadas.

Juros por atraso no FGTS	R\$ 9.675,45
Saldo de 2007 não empenhado até o 1º trimestre/08	R\$ 65.561,36

E, finalmente, nos precatórios, a movimentação se mostrou na seguinte conformidade:

<i>Saldo anterior de precatórios: 2007</i>	
<i>Mapas orçamentários / Ofícios Requisitórios apresentados em 2007</i>	
<i>Requisitórios de baixo valor incidentes em 2008</i>	<i>354.026,03</i>
<i>10% advindo do saldo anterior</i>	
<i>Valor mínimo que deveria ser pago no exercício em exame</i>	<i>354.026,03</i>
<i>Valor efetivamente pago no exercício em exame</i>	<i>350.668,88</i>
<i>Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de</i>	<i>(3.357,15)</i>

A r. decisão combatida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 05.05.10 (fl. 192), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 01.06.10 (fls. 195/203).

Agora, nessa fase recursal, pretende o Recorrente a reforma da decisão, pugnando pela regularidade das contas.

De suas razões, argumenta que não houve intenção de errar ou burlar a legislação, o que teria acontecido foi que no ímpeto de atender aos serviços de educação alguns servidores não tinham designação para a realização de serviços que hoje já teria sido corrigido.

Assim, insiste que determinados servidores – excluídos do cálculo da Auditoria, na verdade, prestaram serviços junto à Secretaria da Educação, o que pretende provar pela juntada de Declaração do Sr. Diretor de Divisão de Pessoal e Sra. Secretária da Pasta.

Requer, portanto, o retorno do montante de R\$ 103.037,39, ao cômputo das despesas com ensino, disso estabelecendo o alcance da aplicação mínima estabelecida pela Constituição Federal.

Lamenta que por um percentual insignificante esta E.Corte comprometa a aprovação das contas, já que os documentos apresentados indicariam o compromisso de que o pessoal listado esteja de fato trabalhando na educação.

Insiste que a movimentação do pessoal para a área da educação não ofendeu o poder discricionário da Administração.

Enfim, realça que não agiu com dolo ou má-fé, mas que procurou ao máximo, mesmo diante das dificuldades e carências de recursos humanos e financeiros, atender às disposições legais inerentes, assim como atender as recomendações desta E.Corte.

Em seguida, pela Assessoria Técnica foi consignado que a opinião externada para emissão de parecer favorável à aprovação das contas se

revelava estritamente ao aspecto econômico-financeiro, mas ressaltando os atos pendentes de apreciação, principalmente o não cumprimento da posição jurisprudencial com relação ao pagamento de precatórios, tema que não foi abordado pelo Recorrente (fls. 208/209).

No que tange ao ensino, a Assessoria Técnica considerou os argumentos apresentados como improcedentes, uma vez que a matéria já havia sido analisada em Primeira Instância, não havendo nenhum argumento novo que pudesse contrariar ao que já foi decidido (fls. fl. 210).

A i. Chefia de ATJ, consoante seus predecessores, também manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 211/214).

A SDG, por sua vez, também opinando pelo não provimento do recurso, anotou que faltaram R\$ 3,4 mil para o atendimento da meta jurisprudencial de precatórios; e, no que tange ao ensino, realçou, consoante indicado pela ATJ, os insuficientes percentuais da decisão de Primeiro Grau, quer na educação básica, quer à conta do FUNDEB (fls. 215/216).

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, uma vez que o recurso é adequado, foi formulado por parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 05.05.10, e apelo protocolado em 01.06.10*).

No mérito,

As razões do recurso não merecem prosperar.

Observo que o recurso interposto não fez qualquer menção à situação dos precatórios, a qual, conforme bem definido no r. voto condutor do r. parecer, já seria mácula suficiente para a rejeição das contas.

Assim sendo, sobre o tema, nada foi acrescido e, portanto, não há o que se falar em alterar o juízo negativo anteriormente adotado.

Igualmente, não há qualquer menção à falta de aplicação dos recursos transferidos do FUNDEB durante o exercício, uma vez que as exclusões da Auditoria tornaram o índice aplicado insuficiente.

E, finalmente, quanto ao tema abordado no recurso, considero que as declarações apresentadas são documentos muito frágeis, impossibilitando avaliar se, de fato, aqueles profissionais listados estiveram a serviço do ensino durante todo o ano letivo.

E, quanto às demais falhas indicadas no r. parecer, anoto que, não tendo merecido esclarecimentos nas razões apresentadas pelo Recorrente, permanecem no estado em que foram declaradas, ou seja, ainda que não sejam suficientes à rejeição das contas, somam-se às graves impropriedades já destacadas.

Nessa conformidade, **voto pelo improvimento** do Pedido de Reexame interposto, mantendo-se a r. decisão combatida, pelos seus próprios fundamentos.